

O DEVER DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DO ESTADO PARA COM A PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE DA EFETIVAÇÃO DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA PENA¹

THE STATE'S DUTY OF EDUCATIONAL AND SOCIAL ASSISTANCE TO PERSONS DEPRIVED OF LIBERTY: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE RESOCIALIZING PURPOSE OF PENALTY¹

**GABRIELLY SILVA DE OLIVEIRA²
MARIA MABELLY OLEGÁRIO PINTO³
HENARA MARQUES DA SILVA COELHO DA PAZ⁴**

RESUMO: O tema central abordado neste texto é a análise da efetivação da finalidade ressocializadora da pena no sistema jurídico e penal. A pena de prisão é aplicada para punir o infrator e envolve a promoção de oportunidades educacionais e programas de reintegração social. No entanto, a efetivação dessa finalidade enfrenta desafios, como a falta de investimento adequado, a superlotação das prisões e ausência de programas efetivos de ressocialização. Este trabalho adotou uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, estudando a teoria mista da finalidade da pena. Isso permitiu compreender a importância do dever de assistência à pessoa privada de liberdade e sua relação com a efetivação da educação e assistência social no sistema penitenciário. Essa análise busca promover soluções e políticas públicas eficazes para a ressocialização, garantir que esse direito é fundamental para a busca de uma justiça mais inclusiva e para a redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: Pena Privativa de Liberdade. Programas de Ressocialização. Estado. Efetivação.

ABSTRACT: The central theme addressed in this text is the analysis of the effectiveness of the resocializing purpose of the penalty in the legal and penal system. The prison sentence is applied to punish the offender and involves the promotion of educational opportunities and social reintegration programs. However, the realization of this purpose faces challenges, such as the lack of adequate investment, the overcrowding of prisons and the absence of effective resocialization programs. This work adopted a methodological approach based on bibliographical research and document analysis, studying the mixed theory of the purpose of punishment. This allowed us to understand the importance of the duty of assistance to the person deprived of liberty and its relationship with the effectiveness of education and social assistance in the penitentiary system. This analysis seeks to promote effective solutions and public policies for resocialization, ensuring that this right is fundamental for the search for a more inclusive justice and for the reduction of criminal recidivism.

Keyword: Deprivation of Liberty. Resocialization Programs. State. Effectiveness.

¹ Artigo Científico apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de graduação em Direito pela Universidade Potiguar – UNP, 2023.

² Discente do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Potiguar – UNP.

³ Discente do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Potiguar – UNP.

⁴ Professora Orientadora – Mestre em Ciências Sociais e Humanas (UERN). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal (UNP) - Docente na Universidade Potiguar.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade da pena privativa de liberdade é um tema central no sistema jurídico e penal. A pena de prisão é aplicada com o propósito de punir o infrator por seus atos criminosos, mas também deve buscar a ressocialização do indivíduo, proporcionando-lhe condições para que se reintegre à sociedade de forma positiva.

Enquanto o objetivo ressocializador da pena tem como base a ideia de que, ao proporcionar oportunidades de educação, capacitação profissional, assistência social e psicológica dentro do sistema prisional, é possível reduzir a reincidência criminal e promover a reinserção do indivíduo como um cidadão responsável e produtivo. No entanto, alcançar essa finalidade muitas vezes esbarra em desafios como a falta de investimento adequado, a superlotação das prisões e a ausência de programas efetivos de ressocialização.

Essa problemática se apresenta como um desafio no sistema prisional. A efetivação da finalidade ressocializadora da pena enfrenta obstáculos diversos, como a falta de estrutura adequada nas instituições prisionais, a escassez de recursos financeiros, a falta de profissionais capacitados e a falta de programas educacionais e de reinserção social eficientes. Esses fatores contribuem para a perpetuação do ciclo de reincidência criminal e dificultam a promoção da reintegração social dos indivíduos privados de liberdade.

Este trabalho adotou uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental. A partir disso, foi realizado um estudo sobre a teoria mista da finalidade da pena, que considera tanto a retribuição do delito quanto a ressocialização do indivíduo. Essa metodologia proporcionou um embasamento teórico consistente e uma compreensão mais aprofundada sobre a relação entre a finalidade da pena, o dever de assistência e a efetivação da educação e assistência social no contexto penitenciário.

Diante desse contexto, essa análise permitiu compreender a importância do dever de assistência à pessoa privada de liberdade, no que diz respeito à sua reintegração social. torna-se essencial analisar a importância da assistência educacional e social no sistema penitenciário e refletir sobre as barreiras que impedem a sua plena efetivação. Ao compreender as causas e consequências desse desafio, é possível buscar soluções e políticas públicas mais eficazes para promover a ressocialização das pessoas privadas de liberdade e, assim, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

2 DA FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas são uma necessidade social de sobrevivência, uma vez que visam a manutenção da ordem coletiva satisfazendo o anseio de justiça de uma comunidade e manifestando o poder do Estado. No Código Penal, em seu artigo 32, as penas podem ser caracterizadas como Privativas de Liberdade, Restritivas de Direito e Multa. Dentro desta primeira, existem algumas teorias importantes que sustentam e constituem as Penas Privativas de Liberdade, a qual a primeira delas é a teoria retributiva.

2.1 TEORIA RETRIBUTIVA

Antes de tecer sobre as teorias que norteiam as penas, é válido ressaltar que a pena é estudada por um ramo do Direito chamado Direito Penal, aqui o Estado é o executor da punição jurídica de forma exclusiva, pois é o detentor formal que pode impor regras e cobrar o seu cumprimento (ZILIO, 2019).

Antes de existir estudos deste cunho, a pena era concebida a partir de aspectos divinos e só depois da ascensão da burguesia que a pena passou a ser compreendida a partir de aspectos racionais, dessa forma, as penas privativas de liberdade foram se ressignificando com o passar dos anos, tornando-se mais acolhedoras e ressocializadoras, no entanto, é preciso ressaltar que enquanto não houve essa evolução, a pena tinha um único caráter, sendo ele o retributivo, adotado pela Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena.

Nesse sentido, Mellin (2012) fala sobre a teoria retributiva ou absoluta, a teoria mais velha a ser elencada dentre as penas e que se baseia na noção de pagamento de um mal pelo mal causado com outro indivíduo, a qual o infrator expia o mal causado à sociedade através do cumprimento de pena, sendo assim, para esta teoria não existia finalidade prática da pena, e sim, uma retribuição vingativa ao indivíduo que haveria cometido determinada conduta ilícita, criando uma esfera crítica de “pune-se por punir.”

Existem na literatura, duas análises feitas acerca da teoria retributiva a qual quem está estudando sobre a temática obrigatoriamente se depara, com a visão de Kant e Hegel. Este primeiro, a fundamentação da pena é de ordem ética e para este último, é de ordem jurídica.

Estes dois teóricos decorreram em suas discussões afirmando que a pena deve ser vista como uma retribuição, sendo que, o que irá divergir no posicionamento dos dois filósofos é o

tipo da retribuição, enquanto Kant defende que a retribuição da pena é pela filosofia da ética e moral, Hegel já julga como retribuição jurídica.

(...) sem se basear como condição em qualquer outra intenção a atingir por um certo comportamento, ordena imediatamente esse comportamento. Esse imperativo é categórico. Não se relaciona com a matéria da ação e com o que dela deve resultar, mas com a forma e com o princípio de que ela mesma deriva; e o essencialmente bom da ação reside na disposição (Gesinnung), seja qual for o resultado. Este imperativo pode-se chamar o imperativo da moralidade (KANT, 2011, p. 55, Fundamentação da Metafísica dos Costumes).

Dessa maneira, Kant entende que o comportamento moral e ético do indivíduo é o objeto da prática do ato criminoso, e que por esta razão a retribuição da pena se funda pela ética. No entanto, Hegel preconiza que a pena retributiva se comporta como jurídica por se tratar da violação de um direito imposto pelo Estado.

Como pôde se ver, por mais que a Teoria Absoluta da Pena tenha somente dois principais expoentes, os dois se divergem em suas colocações quando se trata da percepção da pena, causando alguns obstáculos de compreensão por parte de outros filósofos.

Como no caso de Ferrajoli, considerado o pai do garantismo penal, que percorreu a Teoria Absoluta com uma crítica técnica de que a pessoa do condenado deve ser protegida da vingança desproporcional praticada pelo estado. Devido às posições objetivas e desumanas que pertencem à Teoria Absoluta, seus princípios foram tecnicamente estudados e criticados, até o momento que se surgiu uma segunda teoria.

2.2 TEORIA PREVENTIVA

Diferente da teoria retributiva, a preventiva é totalmente negada por Kant e Hegel. Kant justifica sua negação quando afirma que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido (BITENCOURT, 2003). Embora Kant e outros autores como Welzel, Mezger e Carrara tenham sido adeptos da teoria retributiva da pena, em decorrência do iluminismo surge a teoria preventiva da pena (PENTEADO FILHO, 2012).

Assim sendo, enquanto a Teoria Absoluta ou Retributiva estudava a pena como, tão somente, um meio para castigar o indivíduo, a Teoria Preventiva, preocupa-se mais com o futuro do que com o fato pretérito, ou seja, como o ato criminoso já fora praticado, o que passa a importar é o estudo para a sua não reincidência.

Essa teoria, por sua vez, se subdivide em prevenção geral e especial, a primeira exerce o controle social por intermédio do medo coletivo (CAPEZ, 2011) e a segunda visa o exercício do controle social focando naqueles que já cometeram crimes (MASSON, 2011).

Diante os estudos da Prevenção Geral, identifica-se que os crimes podem ser impedidos a partir de um “medo coletivo” imposto à sociedade, sendo da seguinte forma, o indivíduo verá a prática da pena a outro indivíduo, sendo este último o que delinuiu, e ao ver o lado punitivo da pena terá medo de praticar determinados crimes visto o tipo de agressão que a pena causa (MASSON, 2011).

Já a Prevenção Especial, se refere aos que já praticaram o crime e estão em regime de pena, ou seja, trata-se do tratamento necessário para produzir a ressocialização daquele indivíduo, para que após o seu tempo de pena, o próprio não volte a delinquir (MASSON, 2011).

Além de ser classificada como geral e especial, ainda existe a classificação para a teoria preventiva geral que pode se designar como negativa, que ocorre quando a pena é posta para impedir o cometimento de novos crimes através da intimidação, ou a positiva, que se baseia na construção do respeito, valores e consciência coletiva (CAPEZ, 2011).

Dessa forma, esta teoria trabalha no intuito de conseguir desencorajar o sujeito, visto esta linha filosófica buscar uma função útil na pena que é proteger as pessoas e procurar evitar a recorrência dos delitos.

Além disso, para a teoria preventiva o ser humano não pode ser levado em conta como um objeto ou um meio para as vontades dos outros, mas deve ser levado em conta como um fim, se comunicando com um objetivo social.

Então, em linhas gerais a teoria preventiva da pena se preocupa em reeducar os infratores e de alguma maneira desencorajá-los a praticar delitos, seja pela Prevenção Geral ou pela Prevenção Especial, tratando o apenado não como um objeto no qual as pessoas fazem o que tiverem vontade, mas sim, como um sujeito que passará por uma pena justa imposta com uma finalidade necessária, finalidade está a da ressocialização.

2.3 TEORIA AGNÓSTICA DA PENA

A teoria agnóstica da pena foi desenvolvida por um considerado estudioso do mundo jurídico chamado Zaffaroni, que com base em seus estudos práticos a definiu como uma teoria que percebe dificuldades ao notar no cumprimento da pena, as funções a ela creditada e a eficiência da mesma (ZILIO, 2019).

De acordo com esta teoria, a punição deve englobar um componente retributivo e preventivo, ou seja, que vise retribuir o mal causado pela conduta criminosa e, também, um componente de prevenção que busca prevenir a ocorrência de crimes futuros, diferente das outras teorias, esta engloba um conceito político em vez de jurídico, afastando a “legitimidade jurídica” e aproximando a pena da ideia de ato de poder político.

Os estudos sobre a teoria agnóstica da pena têm sido realizados por diversos estudiosos, visando o reconhecimento da pena como manifestação de poder do Estado. Em linhas gerais é observado que, a teoria agnóstica propõe nada mais que debruçar o olhar crítico sobre a justiça penal, com o intuito de evitar a aplicação excessiva de penas e como consequência, o encarceramento em massa.

Sabendo do intuito da teoria agnóstica, muitos estudiosos que defendem as demais teorias afirmam que essa teoria é uma recusa de aplicação a pena e Santos (2018) relata o contrário quando diz que a agnosticidade da pena é uma maneira de resistência a cultura do castigo, com a finalidade de desconstruir o pensamento que a punição é a única forma de responder ao crime.

Zaffaroni, um dos maiores estudiosos sobre esta teoria menciona que a sanção penal possui limites e que a própria justiça deve se posicionar em busca de outras formas de solucionar os conflitos sociais (ZANFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Assim sendo, para os seguidores desta linha de pensamento trazida pela Teoria Agnóstica, a pena ela cumpre um papel degenerador que neutraliza a conduta do apenado e até mesmo a ele, pois ficam, em sua grande maioria restritos de liberdade, no entanto, mesmo com esse papel neutralizante a pena não chega a cumprir a promessa da ressocialização e reintegração do condenado, dessa forma, para esta teoria, a ressocialização não deve ser buscada através da pena, e sim, apesar dela.

Nesse sentido, esta teoria analisa que por mais que existam penas privativas de liberdade aplicadas como meio jurídico de punição, existe um encarceramento em massa que precisa ser combatido, visto além da superlotação, os índices de reintegração social e ressocialização serem frustrantes.

Em suma, a teoria agnóstica visa fornecer um verdadeiro instrumental de resistência que consegue capacitar os juristas do sistema judicial criminal a fortalecer laços que possam garantir proteção as vidas que estão sendo engolidas pelas máquinas punitivas, devido encontrar a solução apenas em castigos (SILVA, 2014).

Nesse sentido, esta teoria tem uma visão de que um dos maiores problemas dentro do sistema punitivo abordado pelas teorias anteriores é a finalidade da ressocialização ser

perseguida tão somente através da pena e não apesar dela, causando um holocausto de reincidências, visto que esse tipo de conduta corresponde a uma guerra e não a um estudo sociológico de inibição da prática de crimes.

2.4 TEORIA MISTA

A teoria mista ou unificadora busca reunir e justificar tudo em um único conceito, diferente das demais teorias que são vistas separadamente. Isso quer dizer que essa teoria acolhe a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios que limitam a intervenção da pena (MARCON; MARCÃO, 2015).

O Código Penal Brasileiro ao adotar esta teoria assume a pena como retributiva e preventiva, ou seja, é uma junção de todas as outras teorias abordadas neste artigo.

O artigo 59 do Código Penal preconiza que a pena deverá ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dessa forma, unificando as teorias.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Para a Teoria Mista a pena não pode ser somente baseada na prevenção, visto que perderia o caráter de pena, dessa forma, viu-se necessário juntar-se alguns fundamentos da Teoria Absoluta e da Teoria Relativa com o intuito de ocorrer a ressocialização do apenado, sendo uma abordagem útil na justiça criminal visto ajudar a garantir a punição proporcional ao crime, ao mesmo tempo que se busca prevenir crimes futuros (AVENA, 2014).

Dessa maneira, a Teoria Mista busca através da pena uma sinalização de alerta à sociedade no sentido de desmotivar que outros cidadãos cometam o mesmo crime, aplicando nessa etapa a prevenção; e diante da praticabilidade da pena dentro do sistema penitenciário, busca-se a ressocialização do indivíduo para que o próprio não volte a delinquir, sendo essa “busca”, realizada através de métodos que possam proporcionar dentro da carceragem educação, dignidade e um estado íntegro mental.

Assim sendo, é imprescindível construir uma visão completa sobre as teorias que norteiam as penas, buscando através delas, uma forma de condicionar e ressocializar, além de promover assistências aos apenados. Pois embora as penas existem para serem executadas, a pessoa privada também necessita de assistência, desde material a educacional.

3 DO DEVER DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE FACE À TEORIA MISTA DA FINALIDADE DA PENA

A Teoria Mista da Pena, como já discutida, debate a praticabilidade da pena como um meio a prevenir o cometimento do crime, como também de, ressocializar o indivíduo que se encontra à cumprir a pena imposta, no entanto, para o alcance deste objetivo ressocializador, o estudo desta teoria impõe como necessário a assistência à pessoa privada de liberdade, sendo essa atenção através de meios que busquem a dignidade humana dentro do estabelecimento prisional, sendo, na praticabilidade, por meio da Assistência Material, da Assistência Jurídica, da Assistência Religiosa, da Assistência Educacional e da Assistência Social.

3.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

A ressocialização do apenado por meio da Assistência Material consiste em instalações indispensáveis para a permanência do apenado dentro do sistema prisional, instalações estas que supram suas necessidades básicas para a garantia da dignidade do indivíduo, consequentemente, influenciando na sua ressocialização.

Os artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal, preconizam das seguintes assistências materiais:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Dessa forma, a assistência material ao apenado consiste como sendo a responsável por fornecer itens básicos aos detentos, como alimentação, vestuário, instalações higiênicas, e outros serviços que supram as necessidades pessoais de cada indivíduo aprisionado, no entanto, no universo carcerário atual está assistência se reflete em um complexo desafio, que chega por muitas vezes a ser falho e incapaz de gerar os resultados almejados.

Segundo informações do site do governo federal, no qual, encontra-se disponível o último relatório de informações penais elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e pelo Sistema Nacional de Informações Penais (DEPEN, 2023), atribuindo dados somente ao estado do Rio Grande do Norte; ao total existem 19 estabelecimentos penais com serviços de

assistência material terceirizados, sendo que, algumas dessas atividades não chegam nem a 1% de aplicabilidade nas penitenciárias do estado, vejamos:

Tabela 1 - Assistência Material Terceirizada.

Categoria: Terceirização de serviços	Quantidade	Porcentagem
Nenhum	6	33%
Alimentação	21	117%
Limpeza	0	0%
Lavanderia	0	0%
Saúde	5	28%
Segurança	0	0%

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (DEPEN, 2022)

Assim sendo, é possível verificar que os serviços designados pela assistência material, em sua grande maioria, são realizados pelos próprios detentos, no qual, são divididos em equipes para realizarem tarefas gerais, podendo ser em cozinhas no que conste a alimentação, ou, na limpeza geral, no qual são entregues materiais como vassouras, roudos, panos e produtos de limpeza.

Diante disso, é notório que a assistência material aos presos busca suprir as necessidades básicas destes, no entanto, como demonstrado, não existe uma boa aplicabilidade destas assistências, visto que dependerá da disposição dos próprios detentos os principais serviços, sendo importante salientar que, as equipes designadas para estes serviços dentro do sistema penitenciário, são pequenas, visto precisarem de vistoria por parte dos policiais penais, resultando em serviços medianos, que não geram a assistência material almejada pela Lei de Execução Penal.

Dessa forma, a partir da falta de aplicabilidade necessária destas assistências, uma grande parte dos apenados se tornam mais vulneráveis à doenças contagiosas diante da falta de higiene nos estabelecimentos prisionais, visto que a limpeza é a assistência de aplicabilidade mais precária, conseqüentemente, gerando revolta entre os apenados e dificultando a prática da ressocialização dentro do estabelecimento prisional.

Sendo assim, fica visível a necessidade de uma reestruturação nos sistemas prisionais, reestruturação esta que planeje a aplicabilidade dessas assistências, visando investimentos necessários para o funcionamento de meios básicos garantidores da dignidade de cada detento,

como também, em resultado disso, a garantia de uma maior porcentagem de apenados ressocializados.

3.2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Toda a comunidade jurídica entende da necessidade de um advogado ou advogada instituído (a) no decorrer de cada causa, no entanto, em decorrência do alarmante número de presos em estado de pobreza, no qual, muitas vezes são até abandonados pela família, essa maioria acaba não tendo condições financeiras para contratar um advogado (a) particular, dessa forma, surgiu-se como essencial que a lei passasse a preconizar a necessidade da Assistência Jurídica aos apenados.

Os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal estabelecem do seguinte:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Sendo assim, a assistência jurídica se designa como sendo a prestação de serviços jurídicos tanto processuais como consultivos as pessoas necessitadas, no qual, a própria lei estabelece como deve ocorrer essa assistência, determinando, inclusive, regras para que a assistência ocorra da maneira mais digna possível, tanto para os apenados, quanto para os defensores públicos que exercem essa função.

No entanto, a assistência jurídica também se encaixa em um complexo desafio ao Estado no que conste a sua praticabilidade, visto dados emitidos pelo Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, em relatório de pesquisa levantado ao ano de 2022 no estado do Rio Grande do Norte, o serviço de Assistência Jurídica se comporta de maneira precária, inexistindo, inclusive, ambientes adequados para o serviço de assistência jurídica prestado, de forma majoritária, pela Defensoria Pública.

Tabela 2 - Porcentagem de salas disponíveis para Assistência Jurídica gratuita.

Categoria: Sala de atendimento jurídico gratuito	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de atendimento jurídico exclusiva	5	28%
Estabelecimentos com sala de atendimento jurídico compartilhada com outros serviços	3	17%
Estabelecimentos com atendimento jurídico realizado no parlatório	7	39%
Estabelecimentos sem sala de atendimento jurídico	12	67%
Sem informação	-9	-50%

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (DEPEN, 2022)

Sendo importante ressaltar que, a ausência da prestação da devida assistência jurídica atinge diretamente aos direitos constitucionais assegurados aos apenados que estão a responder processos criminais, sendo esses direitos o da ampla defesa, o do contraditório, o do duplo grau de jurisdição, o da imparcialidade do juiz, o do devido processo legal, o direito à produção de provas no curso do procedimento e o de petição e autodefesa.

Dessa forma, fica evidente a deficiência do Estado em promover a assistência jurídica adequada à população carcerária, resultando em diversos apenados sem a praticabilidade de seus direitos constitucionais, resultando, incontestavelmente, em detentos insatisfeitos visto terem suas garantias legais violadas, e conseqüentemente colocados mais distantes da meta ressocializadora, que consiste nas atribuições necessárias no intuito da reintegração social do detento.

Sendo assim, resta como necessário uma melhora sistemática no que conste os meios da garantia da Assistência Jurídica no estado do Rio Grande do Norte, caso contrário os dados futuros serão resultado de um maior retrocesso ressocializador, retrocesso esse talvez sem solução aplicável.

3.3 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A assistência religiosa consiste em dar ao apenado a possibilidade do próprio participar de cultos religiosos e de portarem livros de instrução religiosa, no entanto, essa assistência pode ser livremente negada pelo apenado, visto o artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso VI, preconizar que ninguém será obrigado a professar qualquer fé, dessa forma, o recebimento desta assistência pode ser aceito assim como negado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O artigo 24 da Lei de Execução Penal dispõe do seguinte:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

O intuito da assistência religiosa consiste em uma função moralizante que resulte em gerar ao detento comportamentos éticos e conseqüentemente morais, de uma maneira mais literária, seria como retirar os princípios ruins dos corações dos malfeitores, para que dessa forma os seus comportamentos dentro do sistema carcerário fossem disciplinados.

No entanto, até para a garantia desta assistência o Estado demonstra uma precariedade diante da sua prática, vejamos o que diz CÔRREA:

Sabendo da necessidade do cunho religioso dentro do cárcere e o quanto é importante a visão das questões religiosas na construção ou reconstrução dos seres humanos, é lamentável saber que 68,33% das unidades prisionais no Brasil não garantem a assistência religiosa aos seus detentos (CORRÊA, 2022).

Dessa forma, é visto que por mais que a assistência religiosa seja uma ótima aliada no que consiste a ressocialização, mais da metade dos estabelecimentos prisionais do Brasil, não conseguem cumprir com esta meta tão importante.

3.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A obrigação da assistência educacional dentro dos estabelecimentos prisionais surge diante do preconizado no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 208, §1º, desta mesma constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

A assistência educacional que deve ser aplicada nestes estabelecimentos tem um papel fundamental na reinserção social de cada indivíduo aprisionado, esta assistência vai oferecer a oportunidade de cada apenado estudar, de acordo com seu grau de formação, e apresentar formações técnicas que deem a oportunidade da reinserção na atividade laboral quando o próprio voltar a conviver em sociedade, sendo assim, uma assistência indispensável no que se trate da ressocialização.

O artigo 17 da Lei de Execução Penal preconiza do seguinte: “ A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Dessa forma, cada preso e presa terá seu grau de instrução educacional apurado pelo Censo Penitenciário de cada estabelecimento prisional, gerando assim, uma divisão de atividades disponíveis de acordo com a situação de cada apenado.

Dentro das principais atividades educacionais aplicadas dentro dos estabelecimentos prisionais, no qual os detentos podem assistir as aulas por meio de computadores disponibilizados na própria penitenciária, e cursos de nível superior de maneira remota na mesma dos cursos profissionalizantes.

No entanto, diante dos dados gráficos apurados pelo Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, no estado do Rio Grande do Norte, 61% das unidades prisionais do Estado, não possuem módulo educação, transformando mais uma assistência jurídica como uma meta de aplicabilidade futura, visto a aplicabilidade mínima dessas atividades dentro dos estabelecimentos prisionais citados em pesquisa.

Tabela 3 - Módulo Educação.

Categoria: Módulo de educação	Quantidade de unidades	Porcent. de unidades	Quantidade de salas	Capacidade por turno
Estabelecimentos com sala de aula	14	78%	30	515
Estabelecimentos com sala de informática	5	28%	5	46
Estabelecimentos com sala de encontros com a sociedade/ sala de reuniões	4	22%	5	200
Estabelecimentos com biblioteca	14	78%	15	145
Estabelecimentos com sala de professores	3	17%	4	13
Estabelecimentos com outros espaços de educação	1	6%	1	20
Estabelecimentos sem módulo de educação	11	61%		

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (DEPEN, 2022)

Assim sendo, fica perceptível a grande importância da assistência educacional dentro dos estabelecimentos prisionais, diante da sua função ressocializadora, no entanto, se encaixa em mais uma assistência que não consegue chegar ao almejado pelas disposições da execução penal.

3.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a LEP, já é sabido que esta apregoa alguns tipos de assistências que devem ser resguardadas aos detentos, as quais são, além de jurídica, educacional, material, religiosa, existe a social (CUNHA, 2020).

A assistência social ao apenado consiste em prepará-los para a reinserção social através de métodos que possibilitem o seu contato com a realidade social existente fora dos estabelecimentos prisionais, como também, providências no intuito do apenado ter contato com a direção penitenciária para relatar atos que estejam o prejudicando, e possam ter acesso à documentos e resultados de exames que possam chegar a realizar dentro das penitenciárias.

O artigo 22 e 23 da Lei de Execução Penal preconizam do seguinte:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Dessa forma, a assistência social procura preparar o apenado para o retorno à sociedade diante do elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, sendo essa assistência aplicada em oportunidades de contato com a realidade social, por exemplo, saídas temporárias, recreação dentro do estabelecimento prisional, e a facilitação do sistema de visitas entre os seus familiares.

No entanto, raras são as vezes que estas atividades são aplicadas dentro dos estabelecimentos prisionais, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, em pesquisa realizada ao ano de 2022, chega a 67% o número de estabelecimentos

prisionais sem sala de atendimento para serviço social, tornando a discussão destas atividades no que conste as suas realizações, uma desafiadora meta.

Tabela 4 - Ambientes de atendimento para à aplicabilidade do Serviço Social.

Categoria: Sala de atendimento para serviço social	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de atendimento para serviço social exclusiva	1	6%
Estabelecimentos com sala de atendimento para serviço social compartilhada com outros serviços	14	78%
Estabelecimentos sem sala de atendimento para serviço social	12	67%
Sem informação	-9	-50%

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (DEPEN, 2022)

Dessa forma, consta em mais uma assistência, a situação de precariedade no que se refere a sua aplicabilidade nos sistemas prisionais, significando a necessidade urgente de uma atenção maior as atividades sociais, atenção esta que busque a prática dessas atividades aos indivíduos em condições de pena privativa de liberdade.

4 DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL À PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Para promover a ressocialização dos presos dentro do sistema prisional, é necessário implementar uma variedade de ações e programas de assistência. Essas iniciativas desempenham um papel fundamental na garantia da reintegração dos indivíduos em privação de liberdade à sociedade de forma eficaz.

4.1 OS PROGRAMAS E AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL EM EXECUÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Como já foi citado acima, o direito à educação é um direito universal, ou seja, todos os seres humanos possuem o direito garantido a educação básica (SILVA; FERREIRA, 2022). Muñoz (2010) menciona que nenhuma lei ou outro tipo de texto jurídico prevê a perda desse direito que se constitui o mais importante.

É válido esclarecer não só a importância em si da educação, mas pontualmente, a sua contribuição nos cárceres que contribui veementemente para o processo de ressocialização e

reinserção dos apenados, possibilitando uma perspectiva positiva pós prisão (SILVA; FERREIRA, 2022).

Com essa finalidade temos (O Projeto de Lei 3442/08) que define uma das obrigações do art. 83 da Lei de Execução Penal. Essa iniciativa visa cumprir os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico, como a Lei de Execução Penal, que reconhece a importância da função ressocializadora da pena e da dignidade humana do preso.

Nesse matiz, com a nova redação do parágrafo quarto. Vejam:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 4o Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) (grifo nosso).

A instalação de salas de aula nos presídios é um passo importante para garantir o direito à educação dos indivíduos privados de liberdade. Ao proporcionar oportunidades de aprendizado e desenvolvimento intelectual, permitindo que eles adquiram habilidades e conhecimentos que podem ser fundamentais para uma reinserção produtiva na sociedade após o cumprimento da pena.

Essa proposta legislativa reconhece que a ressocialização dos presos é um objetivo fundamental do sistema penal, indo além da mera punição. A educação é uma ferramenta poderosa para romper o ciclo da criminalidade, oferecendo aos detentos a possibilidade de mudança e de reconstrução de suas vidas. A instalação de salas de aula nos presídios, portanto, está alinhada com a perspectiva de um sistema penitenciário mais humano e eficaz.

Sabendo disso, programas e ações de assistência educacional dentro dos presídios é real, no Centro-Oeste brasileiro a estruturação do Centro Educacional 01 de Brasília (CED), que é uma escola pública que oferta educação aos encarcerados dos presídios do Distrito Federal. Esse Centro visa, a partir da educação formal, construir habilidades, competências cognitivas e estímulo (SILVA; FERREIRA, 2022).

Outra ação educacional que possui como alvo o indivíduo privado de liberdade é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). No município de Campina Grande – PB, uma grande experiência positiva é encontrada no Complexo Penitenciário Raimundo Asfora com a implantação do campus educacional penitenciário (BEZERRA et al., 2017).

E com a implementação dessa oportunidade de educação, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2014) detectou no que em Sapé, município do Estado da Paraíba, 11,1% das pessoas privadas de liberdade se dedicam a uma atividade educacional (Figuras 1 e 2) dado muito importante, pois afirma que o indivíduo está se preparando para a sua reinserção na sociedade, buscando melhorias para o futuro.

Figura 1 e 2. Detentos no presídio de Sapé-PB desempenhando atividades educacionais.



Fonte: Secretaria da administração penitenciária – Governo da Paraíba (SEAP, 2020).

Ainda sobre ações educacionais como cumprimento do dever da assistência, existe o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) que serve para diagnosticar a educação básica brasileira, possibilitar meios que certifiquem saberes adquiridos em ambientes escolares ou não – como é o caso das penitenciárias -. (INEP, 2019).

Este exame é gratuito e as provas realizadas envolvem questões das áreas de Linguagens, Matemática, História, Geografia e Ciências Naturais e pode ser feito por aqueles que não tenham concluído o ensino fundamental ou médio. Nas penitenciárias, estas provas ocorrem em datas diferentes e chama-se ENCCEJA PPL, seu maior intuito é avaliar as competências, habilidades e saberes dos detentos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio. a partir dessa avaliação que conta com 30 questões objetivas e a produção de um texto cujo tema é de ordem social, cultural ou política (SILVA, 2021).

Vale ressaltar que este exame ainda não é aplicado em todas as penitenciárias, configurando-se como um ponto de fragilidade ainda, por parte dos órgãos responsáveis, levando em consideração a importância e os benefícios caso o detento venha ser aprovado.

Com a aprovação, o detento ganha a certificação de conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio e terá direito a remição de pena. A remição varia de acordo com o nível de aprovação alcançado. No Ensino Fundamental, pode chegar a 66 dias a menos de pena. E no Ensino Médio, a 50 dias, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outrossim, também, sendo possível os detentos realizarem o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). avaliação aplicada desde 2010 pelo INEP, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O ENEM PPL (Pessoas Privadas de Liberdade) possui um nível de dificuldade equivalente ao ENEM regular, sendo a principal diferença entre eles a forma de aplicação.

No caso do ENEM PPL, as provas são realizadas dentro de unidades prisionais e socioeducativas. Para participar, é necessário que os candidatos assinem um Termo de Adesão, Responsabilidade e Compromisso através de um sistema online. Cada unidade prisional ou socioeducativa conta com um responsável pedagógico designado para lidar com os detentos. (RABELLO, 2021)

Esse profissional é responsável por acompanhar todo o processo da aplicação do exame. Também tem a tarefa de acessar os resultados do ENEM PPL de todos os candidatos e, se for o caso, abrir solicitações de participação desses detentos no SISU (Sistema de Seleção Unificada) ou em outros programas de acesso ao ensino superior. (RABELLO, 2021)

Para participar do ENEM PPL, é necessário que adultos privados de liberdade e jovens sob medidas socioeducativas manifestem seu interesse e solicitem a inscrição ao responsável pedagógico da unidade prisional onde estão cumprindo pena. Além disso, é preciso possuir o certificado de conclusão do ensino médio ou estar no último ano do ensino médio regular. (RABELLO, 2021) Essas medidas visam possibilitar o acesso à educação e ao ensino superior para esse público específico, contribuindo para a ressocialização e reinserção na sociedade.

Ainda nesse contexto, temos a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº 391/2021 (CONSELHO, 2021) que regulamenta a remição de pena pela leitura em prisões. é uma medida significativa no sistema penal brasileiro. Essa resolução estabelece diretrizes e critérios para que os detentos possam reduzir suas penas por meio da leitura e do estudo.

A remição de pena pela leitura é uma iniciativa que reconhece o poder transformador da educação dentro das prisões. Através do incentivo à leitura e do acesso a livros, os detentos têm a oportunidade de ampliar seus conhecimentos, desenvolver habilidades de pensamento crítico e aprimorar sua formação cultural (CONSELHO, 2021).

A Resolução estabelece como critérios para a concessão da remição de pena pela leitura, como o número de obras lidas, a comprovação do aproveitamento do conteúdo lido e a elaboração de resenhas ou relatórios sobre as obras. Esses critérios buscam garantir que a remição de pena seja concedida de forma justa e efetiva, levando em consideração o envolvimento efetivo do detento com a leitura e o aprendizado (CONSELHO, 2021).

Essa iniciativa não apenas promove a ressocialização dos detentos, mas também contribui para a humanização do sistema penitenciário. Ao oferecer aos presos a oportunidade de utilizar o tempo de reclusão para adquirir conhecimento, a resolução do (CNJ) reconhece a importância da educação como um direito fundamental e como um meio de promover a dignidade humana.

A remição de pena pela leitura não substitui outras formas de ressocialização, como o trabalho e a participação em programas educacionais mais abrangentes. No entanto, essa medida complementar oferece uma alternativa valiosa para os detentos que desejam se engajar em atividades educacionais durante seu tempo de prisão, permitindo-lhes reduzir suas penas enquanto buscam seu desenvolvimento pessoal e intelectual.

Em suma, a aprovação da Resolução pelo (CNJ) que regulamenta a remição de pena pela leitura em prisões é um avanço significativo no sistema penal brasileiro. Essa medida reconhece o poder transformador da educação ao mesmo tempo em que contribui para a ressocialização e a reinserção na sociedade. A remição de pena pela leitura é um instrumento que valoriza a dignidade humana e promove uma abordagem mais humanizada no sistema penitenciário.

4.2 OS PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS EM EXECUÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Projetos sociais são ações estruturadas regidas por um grupo ou organização social que visam a resolução de uma determinada problemática, buscando o renovo e a promoção de benefícios pessoais (STEPHANOU; MULLER; CARVALHO, 2003).

Projetos sociais de ressocialização, por exemplo, são de suma importância para apenados e egressos, auxiliando na perspectiva de vida pós prisão e, na reinserção no mercado de trabalho e demais instituições (CARNEIRO et al., 2021).

Nesse sentido, projetos sociais ajudam esses indivíduos após saírem da reclusão, irem em busca de empregabilidade, autonomia e melhores condições de vida. Nesse sentido, temos o projeto Reeducar, é um projeto estadual que ocorre nos estados brasileiros do Amazonas e Piauí, que consiste no desenvolvimento de ações de responsabilidade social fora do ambiente carcerário, ou seja, para egressos dos estabelecimentos prisionais (TRIBUNAL, 2019).

O Projeto Reeducar busca implementar estratégias que possibilitam a redução da população carcerária por meio de medidas não privativas de liberdade, como penas alternativas

e programas de reinserção social. Ao adotar uma abordagem mais ampla e focada na ressocialização, o projeto visa proporcionar aos infratores oportunidades de aprendizado, capacitação profissional e mudança de comportamento, visando a sua reintegração à sociedade de forma positiva.

A Resolução nº 14/2010 (TRIBUNAL, 2010), demonstra a preocupação do Poder Judiciário do Amazonas em buscar alternativas ao encarceramento e promover uma justiça mais eficiente e humanizada. Ao implementar programas que buscam a reeducação e a reinserção dos infratores, o objetivo é combater a reincidência criminal, respeitando os princípios da dignidade humana e do ordenamento jurídico.

No contexto do sistema de justiça criminal, o Projeto Reeducar se alinha às premissas de uma abordagem mais ampla da pena, que busca a ressocialização dos condenados, além da mera punição. Através da implementação de medidas alternativas, o projeto visa proporcionar uma chance para que os infratores possam reconstruir suas vidas, adquirindo habilidades, conhecimentos e valores que possam contribuir para sua reintegração social.

Outro projeto de promoção social chama-se Trabalhando a Liberdade, criado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), esse projeto disponibiliza de atividades como serviços de limpeza e conservação, costura, lavanderia, cuidados com horta, estufas, manutenção de viveiros. (figura 3 e 4).

Figuras 3 e 4 – Detentos participando do projeto Trabalhando a Liberdade Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP (SEAP, 2022)



O projeto "Trabalhando a Liberdade", é uma iniciativa que busca promover a ressocialização e a reinserção dos indivíduos privados de liberdade por meio do trabalho. Esse projeto tem como objetivo oferecer oportunidades de capacitação profissional e geração de renda aos detentos, visando prepará-los para o mercado de trabalho e contribuir para sua reintegração na sociedade. (SEAP, 2022)

Além disso, o projeto busca estabelecer parcerias com empresas privadas e instituições públicas para a criação de postos de trabalho destinados aos detentos que cumpriram parte de suas penas. Essa colaboração entre o sistema prisional e o setor produtivo possibilita a inserção dos detentos no mercado de trabalho, promovendo sua ressocialização de forma efetiva (SEAP, 2022).

O projeto também oferece suporte e acompanhamento aos detentos que conseguem emprego após sua liberação, fornecendo orientação e apoio para sua reintegração social. (SEAP, 2022), Essa abordagem integrada visa garantir que os detentos tenham as condições necessárias para se manterem longe da criminalidade e construam uma nova trajetória de vida.

Essas atividades dentro dos projetos buscam promover a cidadania e, conseqüentemente, diminuir a reincidência de crimes (DIAS; OLIVEIRA, 2014). Essas iniciativas proporcionam benefícios para os detentos, que têm a oportunidade de se capacitar, valorizar a sua mão de obra e compartilhar conhecimentos.

A participação em atividades laborais e educacionais dentro dos projetos possibilita que os presos desenvolvam habilidades, adquiram conhecimentos e se sintam parte ativa da sociedade. Essas oportunidades de aprendizado e trabalho não apenas promovem a reinserção social, mas também estimulam a autonomia, a autoestima e a valorização dos detentos como indivíduos capazes de contribuir positivamente.

Portanto, é evidente que os projetos implementados nas penitenciárias brasileiras desempenham um papel fundamental na ressocialização dos presos, permitindo que eles se tornem ativos dentro da sociedade e aumentando suas chances de reintegração, contribuindo para a construção de um sistema penitenciário mais justo e efetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, destacamos a importância da ressocialização dos indivíduos privados de liberdade como um objetivo fundamental do sistema penal. A Teoria Mista da Pena reconhece a necessidade de proporcionar assistência adequada aos detentos, abrangendo aspectos materiais, jurídicos, religiosos, educacionais e sociais. Essa abordagem busca ir além da punição, buscando a transformação pessoal e a reintegração dos condenados na sociedade.

A educação desempenha um papel crucial nesse processo de ressocialização. A garantia do direito universal à educação dentro do sistema prisional, por meio de salas de aula nos presídios e programas educacionais, é um avanço importante. A educação proporciona aos

detentos oportunidades de aprendizado, desenvolvimento de habilidades e abertura de caminhos para o ensino superior e melhores oportunidades futuras. A remição de pena pela leitura também valoriza a importância da educação e do acesso à cultura como agentes transformadores na vida dos detentos.

Além disso, os programas e ações sociais implementados nas penitenciárias brasileiras têm um impacto significativo na ressocialização e reintegração dos detentos na sociedade. Projetos como o "Reeducar" e o "Trabalhando a Liberdade" buscam promover a autonomia, a empregabilidade e melhores condições de vida para os apenados. Essas iniciativas oferecem oportunidades de aprendizado, capacitação profissional e trabalho, tanto dentro como fora do ambiente prisional. Ao estabelecer parcerias com empresas privadas e instituições públicas, esses projetos facilitam a inserção dos detentos no mercado de trabalho, fortalecendo sua reintegração social.

No contexto geral, os programas e ações sociais, juntamente com a educação, desempenham um papel crucial na ressocialização dos detentos, permitindo que eles se tornem membros ativos da sociedade e aumentando suas chances de reintegração bem-sucedida. Essas iniciativas contribuem para a construção de um sistema penal mais justo, humano e eficaz, promovendo a valorização da dignidade humana, a redução da reincidência criminal e a construção de uma sociedade mais inclusiva. Para que esses avanços sejam efetivos, é fundamental que as políticas públicas continuem fortalecendo e ampliando esses programas, garantindo o acesso efetivo à educação e às oportunidades de ressocialização dentro do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS (Resolução nº 14, de 27 de maio de 2010). Dispõe sobre o projeto Reeducar – **Reeducar ao cárcere no âmbito do poder judiciário do Amazonas e dá outras providências**. 2010. Disponível em:

<https://www.tjam.jus.br/images/2019/Monitoramento_Carcerário/resoluçãO__reeducar_nº14.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ANDRADE, C.; SIQUEIRA, L. Teorias das penas: das correntes funcionalizantes à perspectiva negativa. **Revista Delictae**, v. 1, n. 1, p. 96 – 138, 2016.

AVENA, N. C. P. **Execução penal**: esquematizando. Ed. 1. São Paulo: Forense, 2014.

BEZERRA, H. C. J.; OLIVEIRA, P. G.; SILVA, J. M.; OLIVEIRA, C. A. G. Educação em presídios: relato de experiência no complexo penitenciário do Serrotão. 2017. In: **III CONEDU – Congresso Nacional de Educação**, p. 1-11, 2017.

CARVALHO, A. K. C. O sistema penitenciário enquanto espaço sócio-ocupacional do assistente social. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 4, 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Assistência religiosa no cárcere: relatório sobre restrições ao trabalho da pastoral carcerária**. 2018. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/02/2018.02.20_relatorio_assistencia-religiosa.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

CUNHA, D. A. O mal estar na prisão: uma análise do serviço social no sistema prisional. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, v. 4, p. 1-11, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DEPEN/MG. 2020. Disponível em: <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

DESGUALDO, A. C. A. **Regime disciplinar diferenciado em face das teorias justificadoras das penas**. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/7545/1/antonio%20desgualdo.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DIAS, S.; OLIVEIRA, L. J. A reinserção social através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade das pessoas humanas. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 2, n. 3, p. 1-14, 2014.

DUFF, R. A. A teoria mista da punição. In: LERNER, C. M.; PURDY, K. L. (Org.). **Ética na prática: uma antologia**, Ed. 4, p. 536-545, 2015.

FABIO RABELLO. **ENEM: Remição de pena**. 2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-enem-como-forma-de-remicao-da-pena/1151431149>. Acesso em 20 de abr. de 2023.

FÁVERO, E. T. O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CFESS (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, no penitenciário e na previdência social**. São Paulo: Cortes, 2003.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Ed. 42. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Ed. 17. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KANT, I. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. Puerto Rico: Edición de Pedro M. Rosario Barbosa, 2007.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. Ed. 12. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCELLO LANCHER. **Educação aprova construção de salas de aula em presídios.** Câmara.Leg.br. 13 de abril de 2009. Endereço eletrônico <<https://www.camara.leg.br/noticias/127637-EDUCACAO-APROVA-CONSTRUCAO-DE-SALAS-DE-AULA-EM-PRESIDIOS>> Acesso em: 15 maio 2023.

MARCON, B.; MARCÃO, R. F. **Rediscutindo os fins da pena.** Academia Riopretense de Estudos Jurídicos. 2015. Disponível em: <https://bu.ufsc.br/rediscutindo.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado** – parte geral. Ed. 4. Rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MENDES, L. **Justiça e punição:** um estudo sobre as teorias da pena. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento penitenciário nacional. Informação nº 49/2021/COARE/CGAP/DIRPP/DEPEN de 28 de setembro de 2021. Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-10-levantamentosobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210 de 11-07-1984.** Ed. 11. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, J. F. Manual de direito penal. Parte geral (arts. 1 a 120). Ed. 26. São Paulo: Atlas, 2010. In: MIRABETE, J. F. **Manual do direito penal.** Ed. 2. Rev. e atual, Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

NASCIMENTO, J. **Penitenciária feminina de Manaus tem 75,475 das detentas inseridas no programa “Trabalhando a Liberdade”.** 2020. Disponível em: <http://www.seap.am.gov.br/penitenciaria-feminina-de-manaus-tem-7547-das-detentas-inseridas-no-programa-trabalhando-a-liberdade/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

NERY, D. C. P. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro.** E-GOV. 2012. Disponível em: < <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penalbrasileiro>> Acesso em: 15 abr. 2023.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal.** Ed. 3. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, D. S. A teoria agnóstica da pena: uma proposta de moderação no uso da sanção penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, n. 29, p. 65 – 82, 2017.

PEREIRA, P. A. P. **Necessidade humanas:** subsídios à crítica dos mínimos sociais. Ed. 6. São Paulo: Cortes, 2011.

PRADO, R. **A assistência ao preso e ao egresso na execução penal.** 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

PUING, S. M. **Derecho penal parte general.** Ed. 10. Barcelona: Euros Editores, 2016.

REDAÇÃO. Mais de 11 mil detentos do sistema penitenciário cearense são inscritos no encceja 2022. **Diário Nordeste**. 23 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mais-de-11-mil-detentos-do-sistema-penitenciario-cearense-sao-inscritos-no-encceja-2022-1.3270269>> Acesso em: 15 maio 2023.

ROCHA, F. A.; GALVÃO, A. N. **Curso de direito penal brasileiro**. Ed. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROSSETO, E. L. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas S.A. 2014.

ROXIN, C. **Derecho Penal parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito**. Madrid: Editorial Civistas, v.1 1997.

SEAP. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, **Trabalhando a Liberdade: programa de ressocialização**, 2022. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/trabalhando-a-liberdade-programa-de-ressocializacao-para-detentos-avanca-com-servicos-na-capital-e-interior/> Acesso em: 20 abr. 2023.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS – SISDEPEN. 13º ciclo – INFOPEN. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/RN/rn-dez-2022.pdf>> . Acesso em: 15 maio 2023.

TJAM. **Reeducar: história – Composição e recursos**. 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/sobre-monitoramento/origem-e-historia-reeducar>. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Ed. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 796 p., 2015.